

Educação escolar indígena

Políticas e tendências atuais

RITA GOMES DO NASCIMENTO*

RESUMO: As políticas nacionais de educação escolar indígena têm posto em evidência as fragilidades do pacto federativo na repartição e compartilhamento de competências entre os entes federados. Como resposta aos problemas dessas políticas e dos seus arranjos institucionais, os povos indígenas e seus parceiros indigenistas têm proposto mudança no planejamento, execução e acompanhamento das políticas educacionais e atendimento às demandas dos indígenas por uma educação diferenciada, específica, intercultural e multilíngue. Surgem, nesse contexto, as proposições de criação de um sistema próprio de educação escolar indígena e da implementação da política dos territórios etnoeducacionais.

Palavras-chave: Políticas de educação escolar indígena. Regime de colaboração. Sistema de educação escolar indígena. Territórios etnoeducacionais.

As políticas e dilemas da educação escolar indígena

A política nacional de educação escolar indígena, a partir de 1991, está sob a coordenação do Ministério da Educação (MEC). No entanto, na história do indigenismo nacional, as ações nessa seara, desde o início do século XX, eram reservadas oficialmente ao órgão indigenista do Estado, primeiro o Serviço de Proteção ao Índio (SPI), criado em 1910, e, a partir da segunda metade da década de 1960, a Fundação Nacional do Índio (Funai).

* Doutora em Educação. Coordenadora-Geral da Educação Escolar Indígena na Secadi/MEC. Conselheira da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CEB/CNE). Membro do Colegiado de Culturas Indígenas do Conselho Nacional de Políticas Culturais (CNPC) e da Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena (CNEEI). Brasília/DF - Brasil.

Por força do Decreto nº 26, de 4 de fevereiro de 1991, passa a ser atribuída ao MEC “a competência para coordenar as ações referentes à Educação Indígena, em todos os níveis e modalidades de ensino, ouvida a Funai.” (art. 1º). Tal órgão indigenista, então, passa da condição de executor das políticas de educação escolar indígena para a função consultiva nas ações protagonizadas pelo MEC.¹

Seguindo a perspectiva de compartilhamento ou repartição de competências da matéria educacional presente em nosso sistema federativo, segundo a Constituição Federal de 1988, o decreto atribui aos estados e municípios a responsabilidade pelo desenvolvimento das ações, conforme definido no seu art. 2º: “As ações previstas no Art. 1º serão desenvolvidas pelas Secretarias de Educação dos Estados e Municípios em consonância com as Secretarias Nacionais de Educação do Ministério da Educação.”²

Da mesma forma, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em seus arts. 78 e 79, estabelece que a responsabilidade pelo desenvolvimento de programas voltados para a educação escolar indígena é da União, cabendo-lhe prestar apoio técnico e financeiro aos sistemas de ensino que ofertem esses programas.

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas [...]

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa. (BRASIL, 1996).

Em 1999, o Conselho Nacional de Educação (CNE) instituiu pela primeira vez as Diretrizes Nacionais para o Funcionamento das Escolas Indígenas, por meio da Resolução nº 3, de 1999, da Câmara de Educação Básica (CEB). Treze anos depois, através da Resolução CNE/CEB nº 5, de 2012, são definidas as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica, que orientam a sua organização, em todas as etapas e modalidades, segundo os princípios da igualdade social, da diferença, da especificidade, do bilinguismo e da interculturalidade.

Nessas normativas, são estabelecidas as competências dos entes federativos, de acordo com o modelo constitucionalmente previsto de regime de colaboração, destacando o papel da União em legislar e coordenar as políticas nacionais de educação escolar indígena e dos estados na oferta e execução dessa modalidade de educação.

Em seu art. 24, a Resolução CNE/CEB nº 5, de 2012 atribui à União a prerrogativa de legislar privativamente sobre a educação escolar indígena, através da definição das diretrizes e políticas nacionais, competindo a ela coordenar sua implantação. Um exemplo dessa política, na atualidade, é a organização da educação escolar indígena em territórios etnoeducacionais, abordada mais adiante.

De acordo com o documento, é ainda de sua competência a definição de diretrizes para a oferta e a avaliação das ações de formação inicial e continuada de professores indígenas; a promoção da formação continuada das equipes técnicas dos sistemas de ensino que executem programas de educação escolar indígena; a elaboração e publicação de material didático específico para as escolas indígenas; a realização das conferências nacionais de educação escolar indígena, além do apoio técnico e financeiro aos sistemas de ensino, conforme definido também na LDB.

Nos termos da referida resolução, os estados assumem papel fundamental, não podendo se eximir da oferta dessa modalidade de educação, ainda que, em algumas situações, venham a compartilhar com os municípios essa competência. Nesses casos, as comunidades indígenas deverão ser ouvidas e os municípios terão que atender às exigências estabelecidas pela legislação, como a constituição de sistemas de educação próprios e condições técnicas e financeiras adequadas ao atendimento das demandas de educação escolar dos povos indígenas.

Entre as atribuições dos estados, definidas no art. 25, estão ainda:

- » A criação de instâncias administrativas de educação escolar indígena nas secretarias de educação, com a participação de indígenas e de profissionais especializados nas questões indígenas, com dotação orçamentária específica.
- » A regularização das escolas indígenas como unidades próprias, autônomas e específicas no sistema estadual de ensino.
- » A implementação da política dos territórios etnoeducacionais.
- » A dotação de recursos financeiros, humanos e materiais para as escolas indígenas.
- » A criação da categoria de professor indígena, mediante realização de concurso específico.
- » A promoção da formação inicial e continuada dos profissionais da educação escolar indígena.
- » A promoção da elaboração e publicação de materiais didáticos e pedagógicos específicos e diferenciados para as escolas indígenas.

Em conformidade com a legislação educacional então vigente, a Lei nº 10.172, de 2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente de 2001 a 2011, atribuiu “aos estados a responsabilidade legal pela educação indígena, quer diretamente, quer através de delegação de responsabilidades aos seus municípios, sob a coordenação geral e com o apoio financeiro do Ministério da Educação.” Nos 21 objetivos e metas definidos para a educação escolar indígena no antigo PNE, também é reiterado o papel dos estados na execução das ações.³

Não obstante ser enfatizada a competência dos estados na execução das políticas nesses diplomas legais, em alguns contextos, eles têm se furtado ao papel de promotor da educação escolar indígena em todas as suas etapas e modalidades. Os exemplos são os casos em que as comunidades indígenas demandam a oferta da educação infantil e os estados se recusam a ofertá-la, alegando ser esta uma competência dos municípios.

Além disso, em determinados casos em que se exige o compartilhamento de competências dos estados com os municípios, apenas os últimos vêm assumindo as ações referentes a essa modalidade, mesmo que nem sempre apresentem as condições requeridas pela legislação.

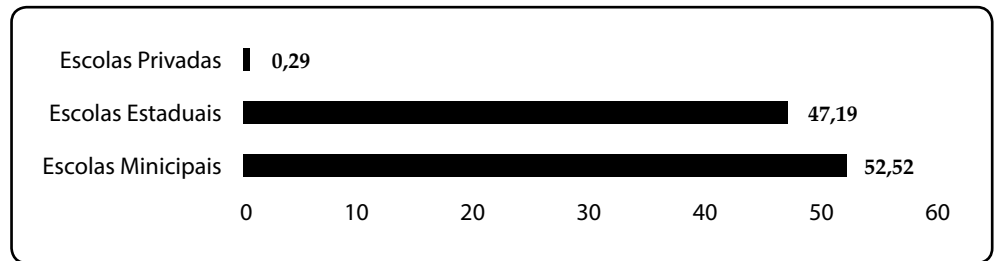
Isso tem se devido a uma série de situações particulares ligadas à diversidade das configurações políticas, geográficas e educacionais locais. Desse modo, o estabelecimento de melhores relações políticas das comunidades indígenas, quer com os estados, quer com os municípios, além da sua maior proximidade geográfica com estes últimos, irá definir o vínculo das escolas indígenas. Essa definição pode ser associada, ainda, à participação dos próprios indígenas nas instâncias do Poder Executivo local, tais como prefeituras, secretarias e câmaras municipais.

Há, por outro lado, os casos em que, diante de conflitos, sobretudo territoriais, com o poder municipal, as comunidades indígenas recorrem aos estados para o atendimento de suas demandas educacionais, seja reivindicando a criação de escolas estaduais ou solicitando a mudança, para os estados, dos vínculos de escolas municipais já existentes.

A União, por sua vez, também não vem desempenhando a contento o papel de coordenadora e articuladora dessas políticas, devido à fragilidade de suas estruturas e mecanismos de administração e fiscalização das ações implementadas ou não por estados e municípios. Dada a complexa estruturação do federalismo no Brasil, isso demonstra que a União carece de mecanismos mais efetivos de regulamentação e controle, das ações no regime colaborativo que se pretende praticar.⁴

Observa-se, a partir dos problemas elencados, que, apesar de a legislação definir a competência dos entes federativos, estabelecida a proeminência do papel dos estados na execução da política de educação escolar indígena, tal ordenamento não vem se mostrando, na prática, muito eficaz. Os efetivos compartilhamento e repartição de responsabilidades previstos em lei têm ficado, desse modo, comprometidos.

Outro exemplo, considerando as forças políticas em jogo, de descompasso entre o que prescrevem as diretrizes ou ordenamentos legais e a efetivação das políticas educacionais, pode ser dado pela supremacia de uma perspectiva legal de estadualização das escolas indígenas contrastada com o fato de que, na prática, o montante de escolas indígenas estaduais e municipais é quase o mesmo, conforme pode ser visto na Figura 1.⁵

Figura 1 – Quantidade de escolas municipais, estaduais e privadas

Fonte: Inep (2012).

Surgem, assim, no quadro das políticas de educação escolar indígena, os dilemas da “tríplice repartição de competências”, pondo em perspectiva as fragilidades do regime de colaboração, das políticas de responsabilização e dos próprios sistemas de educação no atendimento às demandas socioeducacionais diferenciadas dos povos indígenas e suas comunidades.

Exemplos de tais fragilidades podem ser vistas no atendimento insuficiente que os sistemas de ensino prestam aos povos indígenas, sobretudo nas demandas por transporte escolar, construção de escolas, alimentação escolar e materiais didáticos. No que se refere à infraestrutura física e tecnológica, a realidade das escolas indígenas são bastante precárias, conforme os dados do Censo Educacional do Inep de 2012.⁶

Esses dados, no entanto, não revelam a realidade efetiva de todas as escolas indígenas, uma vez que, mesmo muitas delas organizadas em núcleos (as escolas nucleadas), as informações coletadas referem-se apenas às sedes. A condição mais precarizada das escolas menores, que em sua maioria possuem entre 10 e 50 estudantes indígenas matriculados, é dessa forma invisibilizada nos dados oficiais.

Tendo em vista o cenário das políticas de educação escolar indígena, percebe-se que o direito a uma educação escolar diferenciada, intercultural, específica e multilíngue consagrado aos povos indígenas na legislação brasileira não tem sido plenamente garantido nas formas como se estruturaram e organizaram as políticas nessa área.

Sendo assim, as dificuldades e ameaças à garantia desse direito têm mobilizado agentes e agências ligados ao movimento indígena, com destaque para os próprios povos indígenas e suas organizações, na busca por estratégias que o assegure de fato. É nesse contexto que proposições como a de criação de um sistema próprio e dos territórios etnoeducacionais ganham evidência nos espaços de discussão e de construção, coordenação e execução das políticas de educação escolar indígena.

Por um sistema próprio de educação escolar indígena

As políticas de educação escolar indígena, do período em que estavam concentradas no âmbito do órgão indigenista oficial ao atual modelo de gestão compartilhada entre os sistemas de ensino dos entes federados, passaram por mudanças ligadas ao processo de reconhecimento dos direitos diferenciados dos povos indígenas, provocado, sobretudo, pela Constituição Federal de 1988.

Desde então, os povos indígenas e seus parceiros têm discutido as possibilidades de novos arranjos de gestão, bem como o lugar institucional mais adequado para a localização dessas políticas. Sendo assim, a instituição de marcos regulatórios específicos que respeitem efetivamente as especificidades e os interesses societários dos indígenas, promovendo a sua autonomia e protagonismo, tem sido a tônica da discussão.

No âmbito do MEC, a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena (Cneei), órgão consultivo responsável pelo assessoramento nas diretrizes e ações, vem discutindo, entre outras questões, a criação de um sistema próprio.

A ideia de um sistema próprio aponta para a localização das políticas de educação escolar indígena no âmbito da União. Tal proposta, todavia, também é marcada por posicionamentos diversos sobre a presença de diferentes agências nesse campo, sejam organizações indígenas e indigenistas, sejam órgãos do Estado. Nos debates a respeito do sistema próprio, é sugerida a criação de um Sistema Nacional de Educação Escolar Indígena ou de um Subsistema de Educação Escolar Indígena ligado ao Sistema Nacional de Educação; a criação de uma Secretaria Nacional de Educação Escolar Indígena; a criação de Distritos Educacionais de Educação Escolar Indígena⁷; bem como a criação de uma Câmara de Educação Escolar Indígena, no âmbito do CNE, ou a transformação da atual Cneei em um Conselho Nacional de Educação Escolar Indígena.

Essas proposições têm permeado as discussões travadas em torno da atualização do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973), proposta por meio do Projeto de Lei nº 2.057 de 1991 e de seu substitutivo de 1994⁸. Este último dispõe de 13 artigos dedicados ao tema, em seu Título III – Da Educação. Seu art. 136 reproduz o que determina o art. 78 da LDB; já o art. 137 coloca a possibilidade da escola indígena estar vinculada a qualquer um dos sistemas de ensino; o art. 141 trata dos Distritos de Educação Escolar Indígena, definidos como “instâncias administrativas e técnicas do sistema de ensino da União, levando-se em conta, para suas respectivas áreas de abrangência, as especificidades étnicas e culturais das comunidades indígenas das quais se destinam.”

Esses distritos seriam administrados por “conselhos educacionais compostos por representantes das comunidades indígenas e organizações indigenistas locais, universidades, órgãos federais, e entidades de apoio afetos a educação escolar indígena.”

(art. 142). Entre outras competências, os distritos são os responsáveis pela definição e execução das “diretrizes e políticas locais e nacional [de] acordo com a Comissão Nacional de EEI.” (art. 143).

A proposta de criação do “sistema próprio” também foi destaque nas discussões da I Conferência Nacional de Educação Escolar Indígena (Coneei), ocorrida em 2009, tanto em suas etapas locais e regionais, quanto na nacional. Na Coneei, os debates e suas deliberações gravitaram em torno da organização e gestão da educação escolar indígena no Brasil, por meio das propostas de criação do “sistema próprio” e da implantação dos territórios etnoeducacionais.

O Documento Final da I Coneei indica ainda que o sistema próprio demanda a instituição de um ordenamento jurídico específico e diferenciado; autonomia pedagógica, de organização e gestão escolar; construção de currículos, calendários escolares e modelos de avaliações diferenciados; formas de financiamento específicas; garantia do protagonismo dos indígenas nos processos de criação, organização, implantação, implementação, gestão e controle social.

Territórios etnoeducacionais: participação e controle social

Como resposta do Estado aos dilemas da gestão das políticas de EEI, sobretudo no tocante à participação e protagonismo dos indígenas na formulação e no acompanhamento das ações afetas a essa área, o MEC propõe a organização e a gestão da EEI por meio dos territórios etnoeducacionais. Foi ainda no bojo das discussões da I Coneei, nas diversas etapas, que o Ministério iniciou a implementação da proposta, em vigor desde maio de 2009, por meio do Decreto nº 6.861.

O art. 6º, parágrafo único, do referido decreto, estabelece que os territórios etnoeducacionais compreenderão

independentemente da divisão político-administrativa do País, as terras indígenas, mesmo que descontínuas, ocupadas por povos indígenas que mantêm relações intersocietárias caracterizadas por raízes sociais e históricas, relações políticas e econômicas, filiações linguísticas, valores e práticas culturais compartilhados.

Os territórios são estruturados de acordo com os critérios das relações interétnicas, das filiações linguísticas e da territorialidade dos povos indígenas, apresentando-se como estratégia de organização e gestão da EEI, onde os diversos agentes e agências participam do planejamento e monitoramento das ações desenvolvidas por cada ente federado.

Na prática, o processo de criação de um território etnoeducacional, realizado pelo MEC, se dá inicialmente por meio de consulta aos povos indígenas interessados

e da articulação política que o Ministério faz junto às instituições envolvidas e responsáveis pela educação escolar indígena, tais como as secretarias de educação, as instituições federais de educação profissional e tecnológica, as universidades, a própria Funai e organizações da sociedade civil.

Do processo inicial, é definido o território e criada uma comissão gestora, formada por representantes institucionais indígenas e não indígenas, responsável pela elaboração de um plano de ação a partir de um diagnóstico da realidade educacional traçada por eles. Na sequência, é realizada a reunião de pactuação do território etnoeducacional, celebrando os acordos firmados em torno das ações planejadas. A partir desse momento, a comissão fará o acompanhamento da execução do plano de ação, bem como sua avaliação nas reuniões de comissão gestora, reunindo-se semestralmente, conforme o decreto.

Na perspectiva de uma gestão compartilhada das políticas de educação escolar indígena, é favorecida, assim, uma maior participação dos próprios indígenas na sua formulação e controle social. Percebe-se que, nesse diálogo com os demais agentes envolvidos, os povos indígenas buscam efetivar o protagonismo político reivindicado em suas lutas por reconhecimento social e conquista de direitos. É dessa forma que, como indica Gersem Baniwa (2010), os territórios etnoeducacionais permitem “maior aproximação dos povos e das comunidades indígenas dos espaços de tomadas de decisões.”

Atualmente, há 22 territórios etnoeducacionais pactuados e sete com as reuniões de consulta realizadas, todos com seus respectivos planos de ação elaborados. Além deles, o MEC prevê a criação de pelo menos mais 12, perfazendo um total de 41 territórios. De modo geral, as situações diversas em que se encontram os territórios se devem aos processos diferenciados de articulação política dos povos indígenas e ao ritmo da gestão e do poder de alcance das ações do MEC na consolidação dessa política.

Essa consolidação, nos âmbitos nacional e local, vem se dando muito lentamente frente às urgências requeridas pelos povos indígenas por políticas públicas no país. De um lado, as comunidades indígenas têm percebido de modo positivo a abertura desses espaços de diálogo e de sua participação nas discussões, planejamento e acompanhamento das demandas educacionais. Por seu turno, o MEC tem como desafio fazer valer o regime de colaboração na oferta da educação escolar indígena, desempenhando o papel de coordenador nacional nas articulações com as diferentes agências atuantes nesse campo, sobretudo os órgãos estatais.

Considerações finais

Desde 1991, quando se transfere da Funai para o MEC a responsabilidade pela coordenação e promoção das políticas de educação escolar indígena, é definido o regime de colaboração como forma de planejamento e execução, atribuindo-se à União o papel de legislar e coordenar as políticas e, aos estados, de ofertar e executar essa modalidade de educação.

No entanto, apesar de o ordenamento jurídico definir as competências dos entes federados no regime de colaboração constitucionalmente proposto, na prática, as ações não têm se efetivado a contento, havendo problemas na repartição de competências e no baixo desempenho das funções dos entes federados.

Evidencia-se, com isso, o caráter tíbio do regime de colaboração, das políticas de responsabilização e dos sistemas de educação no atendimento às demandas por uma educação diferenciada, bem como a necessidade de regulamentação e controle efetivos das ações dos entes envolvidos no federalismo cooperativo das políticas educacionais para os povos indígenas.

Como resposta às questões levantadas, os agentes e agências ligados às políticas de educação escolar indígena propõem novos modos de arranjo institucional para o atendimento das necessidades específicas dos povos indígenas e seus processos de escolarização. Duas das principais proposições foram apresentadas pelo MEC na ideia de criação de um sistema próprio e da implementação da política dos territórios etnoeducacionais.

Em síntese, as políticas e tendências atuais para a educação escolar indígena refletem os problemas da fragmentação das políticas indigenistas, colocando novos desafios para a relação entre os povos indígenas e o Estado brasileiro. Eles devem ser enfrentados, buscando a articulação de questões como universalização, especificidade, ineficiência das estruturas de gestão e superação de situações de preconceito no trato com a diversidade.

Notas

- 1 Não obstante as mudanças trazidas pelo Decreto nº 26, de 1991, a Funai continuou mantendo em sua estrutura organizacional uma instância dedicada à educação escolar indígena até o ano de 2012, quando foi aprovado o seu novo estatuto. Aprovado por meio do Decreto nº 7.778, de 27 de julho de 2012, o estatuto da Funai não apresenta mais a antiga Coordenação Geral de Educação, conservando, no entanto, como uma de suas finalidades “monitorar as ações e serviços de educação diferenciada para os povos indígenas.” (art. 2º, inciso VI). Na organização de sua estrutura administrativa, é definida como competência da sua Diretoria de Promoção e Desenvolvimento Sustentável “monitorar as ações de educação escolar indígena realizadas pelos estados e municípios, em articulação com o Ministério da Educação.” (art. 19, inciso VI). Atribuição também referenciada na definição das competências de suas coordenações regionais que devem “monitorar e apoiar as políticas de educação e saúde para os povos indígenas.” (art. 21, inciso XII). Sobre o assunto ver Oliveira e Nascimento (2012).

- 2 Atualmente, a gestão da política nacional de educação escolar indígena é exercida, no âmbito da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (Secadi) e da Diretoria de Políticas de Educação do Campo, Indígena e para as Relações Étnico Raciais (DPECIRER), pela Coordenação-Geral de Educação Escolar Indígena (CGEEI).
- 3 No PNE vigente entre os anos de 2001 e 2011, havia um capítulo dedicado à EEI, que buscava contemplar suas especificidades. O novo projeto do PNE, ainda à espera de aprovação, no entanto, parece caminhar na contramão da luta dos movimentos sociais que buscam o reconhecimento formal de suas existências e a garantia de promoção de suas especificidades ou do direito à diferença nos documentos e ordenamentos jurídicos. Ao invés disso, o plano ajuda a construir a ideia de uma “diversidade genérica”, quando agrupa indistintamente diferentes demandas de grupos e atores políticos específicos em suas metas e estratégias.
- 4 Essa complexidade está ligada à forma de “federalismo cooperativo” que o Brasil adotou na Constituição Federal de 1988, caracterizado, em tese, por um “regime articulado de colaboração recíproca, descentralizado, com funções privativas, comuns e concorrentes entre os entes federativos.” (CURY, 2010, p. 158). Todavia, tal modelo de federalismo encontra dificuldades de consolidação, entre outros fatores, em decorrência do modo como os poderes e a administração pública foi historicamente constituído no Brasil. Sobre o assunto, ver Faoro (2001).
- 5 Segundo dados do Censo Educacional do Inep, realizado em 2012, existem em todo o país 2.833 escolas indígenas, em 23 estados da federação, localizadas em 174 municípios. Destas, 1.337 são vinculadas à rede estadual, 1.488 à municipal e oito à rede privada. Sendo assim, pouco mais da metade das escolas (52,52%) pertence às redes municipais, estando vinculadas aos estados praticamente a outra metade (47,19%), uma vez que apenas uma pequena parcela é classificada na rede privada (0,29%).
- 6 De acordo com o Censo, 764 (27,1%) delas não possuem prédio próprio, 1.382 (49%) não têm esgoto sanitário, 1.419 (50,3%) não dispõem de água potável, 1.307 (46,3%) estão sem energia elétrica, 2.245 (79,6%) não têm acesso à internet e 2.259 (90,7%) não possuem laboratório de informática (INEP, 2012).
- 7 Estes seriam concebidos seguindo o modelo dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), hoje existentes na Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), do Ministério da Saúde.
- 8 Em 2009, a Comissão Nacional de Políticas Indigenistas (CNPI) elaborou novo texto propositivo entregue ao Congresso Nacional, resultado de amplo debate realizado entre os povos indígenas em diferentes espaços de debates do movimento indígena, tais como oficinas promovidas pela Funai, assembleias indígenas e a própria reunião da CNPI.

Referências

- BANIWA, Gersem. Territórios etnoeducacionais: um novo paradigma na política educacional brasileira. In: CONAE, 2010, Brasília. **Anais...** Brasília, DF: MEC, 2010. Disponível em: <<http://www.cinep.org.br/uploads/e42d706bbd109ef3e5c5b8b41e310eeab53c3dd5.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2013.
- BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1973.
- _____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- _____. Decreto nº 26, de 4 de fevereiro de 1991. Dispõe sobre a Educação Indígena no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1991.
- _____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.057**, de 1991. Dispõe sobre o Estatuto das Sociedades Indígenas. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1991.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1996.

_____. Resolução CNE/CEB nº 3, de 10 de novembro de 1999. Fixa Diretrizes Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1999.

_____. Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2001.

_____. Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009. Dispõe sobre a Educação Escolar Indígena, define sua organização em territórios etnoeducacionais, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2009.

_____. **Documento Final da I CONEEI**. Brasília, DF: MEC, 2009. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CC0QFjAA&url=http%3A%2F%2Fportal.mec.gov.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom_docman%26task%3Ddoc_download%26gid%3D10100%26Itemid%3D&ei=KfKRUr_DIoTD2wWFyoHQBQ&usg=AFQjCNENOCxIVkBYm-C0SsM7spCZZvtw mw&sig2=kRuJtzB1gTHsZQhGaHkSkG>. Acesso em: 20 jun. 2013.

_____. Resolução CNE/CEB nº 5, de 22 de junho de 2012. Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2012.

_____. Decreto nº 7.778, de 27 de julho de 2012. Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Nacional do Índio. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2012.

BRASIL. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). **Censo educacional**. Brasília, DF: Inep, 2012.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A questão federativa e a educação escolar. In: OLIVEIRA, Romualdo Portela de; SANTANA, Wagner (Orgs.). **Educação e federalismo no Brasil: combater as desigualdades, garantir a diversidade**. Brasília, DF: UNESCO, 2010. p. 149-168.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 3. ed. Porto Alegre: Globo, 2001.

OLIVEIRA, Luiz Antonio de; NASCIMENTO, Rita Gomes do. Roteiro para uma história da educação escolar indígena: notas sobre a relação entre política indigenista e educacional. **Educação e Sociedade**, v. 33, n. 120, p. 765-781, jul./set. 2012.

Recebido em julho e aprovado em agosto de 2013

Indigenous schooling *Present policies and trends*

ABSTRACT: The text deals with national policies for indigenous schooling and highlights the weaknesses of the federal pact in the distribution and sharing of powers between the different federal entities. These demand changes in the planning, implementation and monitoring of educational policies in order to comply with the call for a differentiated, specific, intercultural and multilingual education, in a system proper to schooling, and implementation of ethno-educational territories.

Keywords: Indigenous schooling policies. Collaborative regime. System of indigenous schooling. Ethno-educational territories.

Education scolaire indigène *Politiques et tendances actuelles*

RÉSUMÉ: Le texte traite des politiques nationales d'éducation scolaire indigène qui, outre qu'elles mettent en évidence les faiblesses du pacte fédéral dans la distribution et le partage des compétences entre les états fédérés, exigent des changements dans la planification, l'exécution et le suivi des politiques éducatives et une réponse aux besoins d'une éducation différenciée, spécifique, interculturelle et multilingue en un système adéquat de l'enseignement scolaire et dans l'instauration de territoires ethno-éducatifs.

Mots-clés: Politiques d'éducation scolaire indigène. Régime de collaboration. Système d'éducation scolaire indigène. Territoires ethno-éducatifs.

Educación escolar indígena *Políticas y tendencias actuales*

RESUMEN: El texto trata sobre las políticas nacionales de educación escolar indígena que, además de evidenciar las fragilidades del pacto federativo en la repartición y división de competencias entre los entes federados, requiere cambios en la planificación, ejecución y acompañamiento de las políticas educacionales y atención a las demandas por una educación diferenciada, específica, intercultural y multilingüe, en un propio sistema de educación escolar y en la implementación de los territorios etnoeducativos.

Palabras clave: Políticas de educación escolar indígena. Régimen de colaboración. Sistema de educación escolar indígena. Territorios etnoeducativos.